

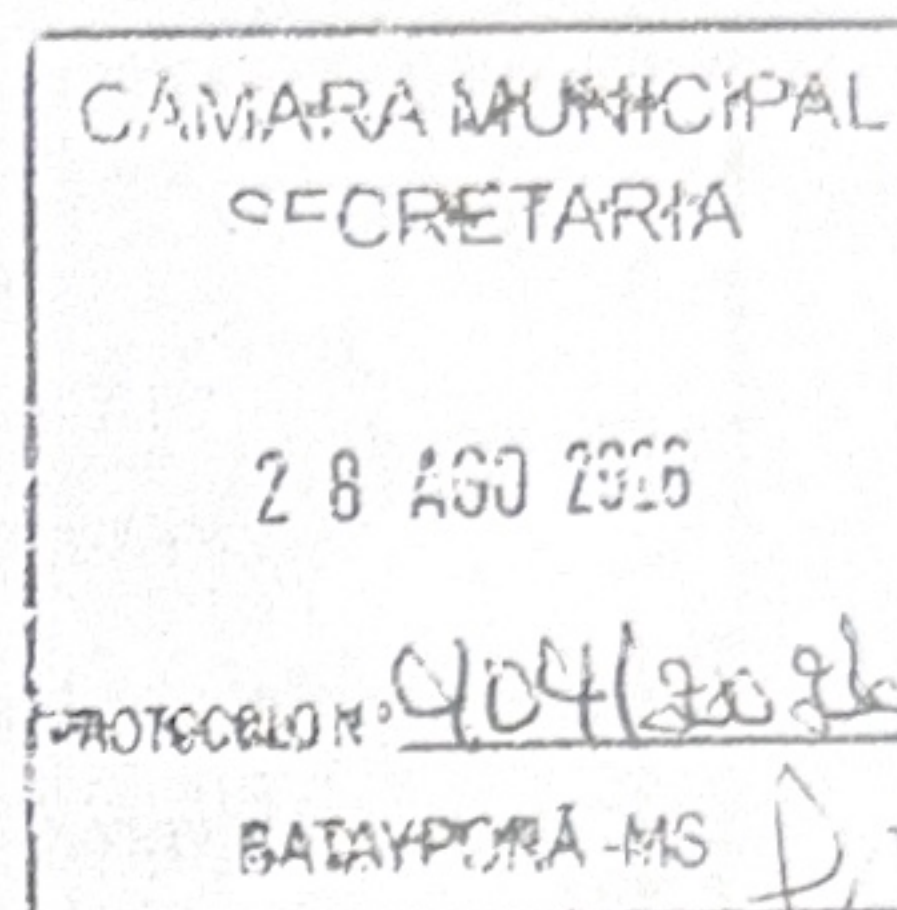


Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB Nº 344/2026

Batayporã-MS, 26 de agosto de 2026.

Senhor
Fábio Vinicius Santana de Mello
Presidente da Câmara Municipal
Batayporã-MS



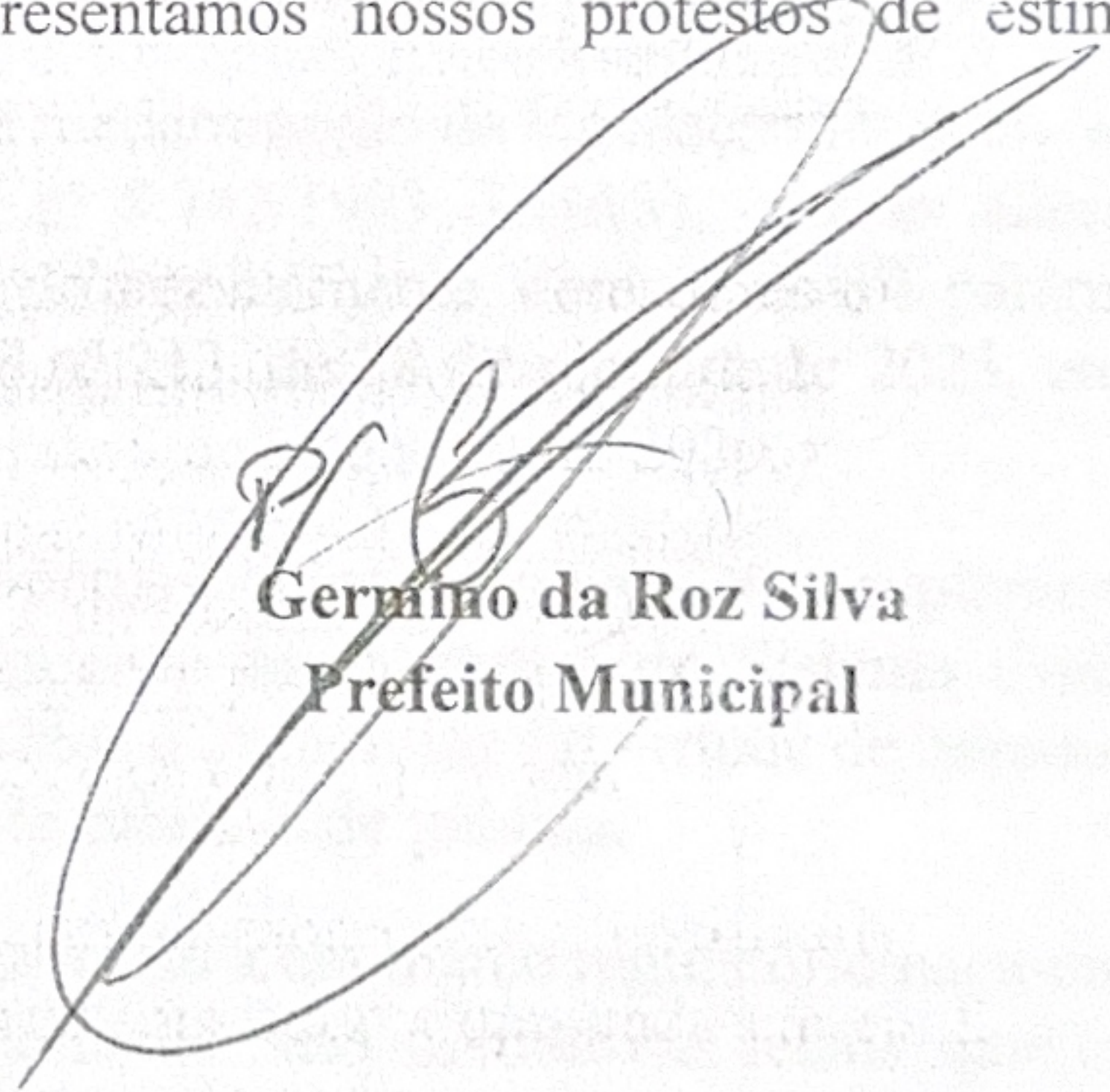
Senhor:

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº. 23/2026, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.240, de 9 de setembro de 2020, para atualizar a disciplina dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, com a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, e dá outras providências.

Para melhor análise da proposta encaminhamos anexo a Justificativa ao Projeto de Lei n. 23/2026, para que o mesmo seja analisado, discutido e aprovado em conformidade com as normas regimentais.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

Justificativa

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

28 AGO 2026

PROTOCOLO N° 404/2026

BATAYPORÃ-MS

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação e julgamento dessa Colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 23/2026, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.240, de 9 de setembro de 2020, para atualizar a disciplina dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, com a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo alterar a Lei nº. 1.240, de 9 de setembro de 2020, a qual organiza a Assistência Social neste município, sob forma de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com a finalidade de atualizar a disciplina dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

A proposição visa a readequação e modernização da legislação local em estrita conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), com as alterações introduzidas pela Lei federal nº 12.435/2011, e, primordialmente, com os novos parâmetros orientadores estabelecidos pela Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Cabe destacar que os benefícios eventuais constituem provisões suplementares e provisórias de natureza não contributiva, integrantes das garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Destinam-se aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

A Resolução CNAS nº 213/2025 de início a um marco regulatório nacional que exige dos municípios a revisão e o aprimoramento de suas normativas locais quanto aos critérios, prazos, formas de concessão, financiamento e controle social. O normativo federal estabelece o prazo de um ano para que os entes federados efetivem essa harmonização jurídica, garantindo maior segurança na execução da despesa pública e efetividade na proteção ao cidadão.

Logo, o presente Projeto de Lei reflete os princípios atualizados da assistência social, uma vez que, com a nova redação dos artigos da Lei nº 1.240/2020, fica reafirmado que os benefícios eventuais são direitos de cidadania, desvinculando o acesso a exigências vexatórias ou comprovações burocráticas excessivas, como também assegura que a concessão do benefício não ocorra de forma isolada, mas articulada aos serviços socioassistenciais



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

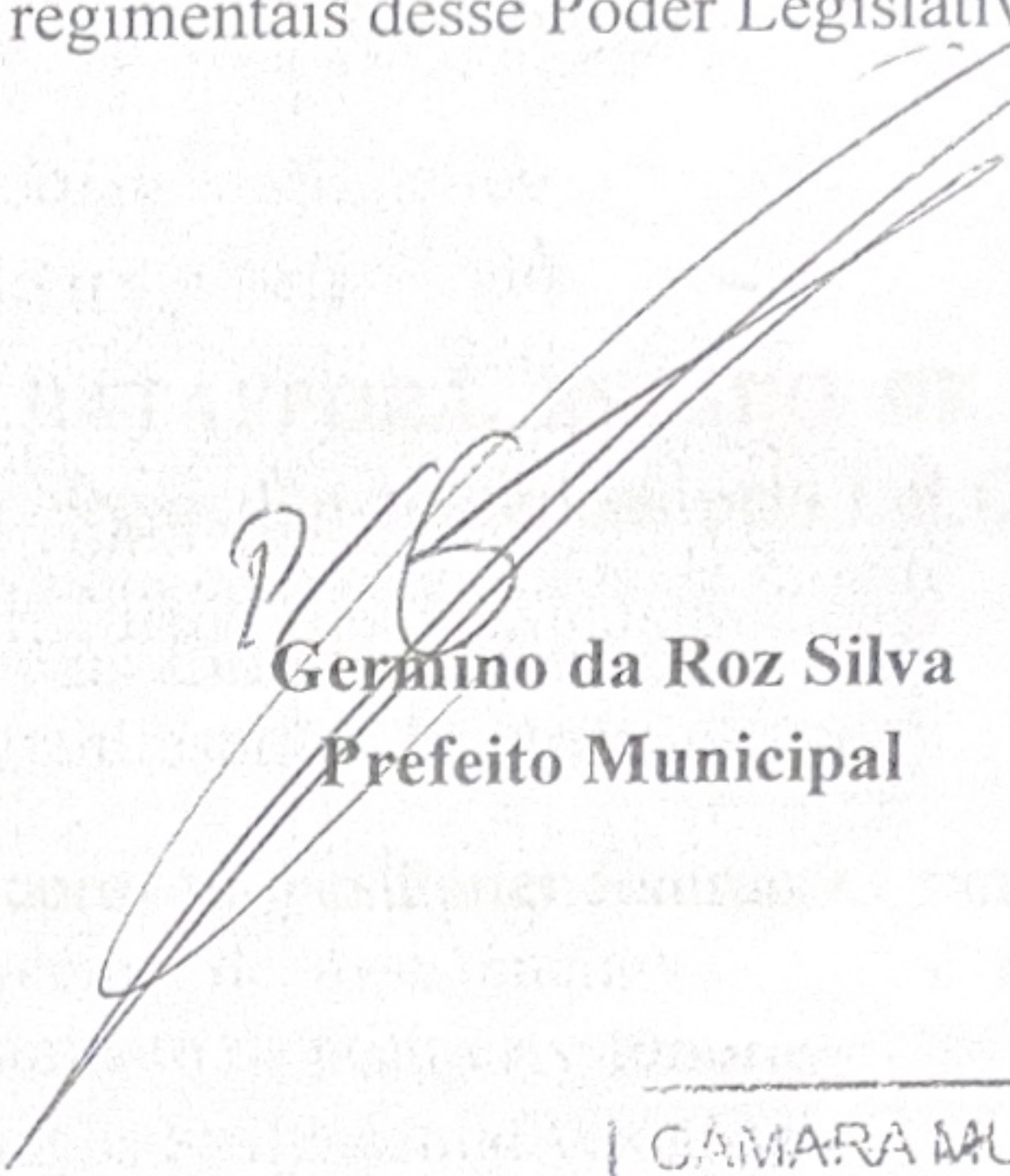
prestados nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), e aprimora os mecanismos de monitoramento, exigindo relatórios periódicos aos órgãos de gestão e ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), além de canais efetivos de escuta e manifestação dos usuários.

Por fim, cabe salientar que as ações propostas encontram amparo na programação orçamentária já prevista no Fundo Municipal de Assistência Social, respeitando a responsabilidade fiscal e a capacidade de cofinanciamento da política setorial.

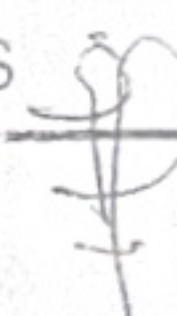
Diante da relevância social da matéria e da obrigatoriedade legal de alinhamento às normativas do SUAS, esperamos contar com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Lei, atendidas as normas regimentais desse Poder Legislativo.

Atenciosamente.

Batayporã-MS, 26 de agosto de 2026.


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
28 AGO 2026
PROTÓCOLO Nº 2404/2026
BATAYPORÃ-MS





Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
28 AGO 2026
PROTOCOLO Nº 404/2026
BATAYPORÃ-MS

Projeto de Lei nº. 23/2026, de 26 de agosto de 2026.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.240, de 9 de setembro de 2020, para atualizar a disciplina dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, com a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo das atribuições legais lhe conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os Arts. 38 a 50 da Lei Municipal nº 1.240, de 9 de setembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 38 Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias da Política Municipal de Assistência Social, de caráter não contributivo, destinadas ao atendimento de indivíduos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre, estado de calamidade pública ou emergência em assistência social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, das normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e desta Lei.

§ 1º Os Benefícios Eventuais integram as garantias do SUAS e destinam-se ao enfrentamento de contingências sociais que comprometam a proteção social de indivíduos e famílias.

§ 2º A concessão dos Benefícios Eventuais observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social não contributiva, da universalidade do atendimento, da equidade, da transparência, da impessoalidade, da celeridade e da supremacia das necessidades sociais.

§ 3º É vedada a exigência de contribuição financeira, contrapartida, filiação a entidades ou qualquer condição incompatível com a natureza dos Benefícios Eventuais.



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

Art. 39 São objetivos dos Benefícios Eventuais:

- I – assegurar proteção social imediata às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade;*
- II – prevenir o agravamento das vulnerabilidades e riscos sociais;*
- III – contribuir para o fortalecimento da capacidade protetiva das famílias;*
- IV – garantir condições mínimas de dignidade, segurança e sobrevivência;*
- V – assegurar resposta tempestiva às situações de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária, desastre, estado de calamidade pública e emergência em assistência social.*

Art. 40 A concessão dos Benefícios Eventuais observará:

- I – a Lei Federal nº 8.742, de 1993;*
- II – a Lei Federal nº 12.435, de 2011;*
- III – a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;*
- IV – a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS;*
- V – a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025;*
- VI – as normas complementares expedidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.*

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Único poderá ser promovida para fins de inclusão e acompanhamento das famílias, não constituindo requisito exclusivo para a concessão do Benefício Eventual quando caracterizada situação de urgência ou vulnerabilidade.

Art. 41 A oferta dos Benefícios Eventuais observará os seguintes princípios de gestão:

- I – integração com os serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais;*
- II – atendimento humanizado e qualificado;*
- III – avaliação técnica fundamentada;*
- IV – respeito à autonomia dos usuários;*
- V – fortalecimento da convivência familiar e comunitária;*
- VI – articulação intersetorial com as demais políticas públicas, sempre que necessária à proteção integral das famílias.*

Parágrafo único. O acompanhamento familiar constitui direito dos usuários da Política Municipal de Assistência Social e não poderá ser estabelecido como condição para a concessão ou manutenção do Benefício Eventual.

Art. 42 Os Benefícios Eventuais serão concedidos nas seguintes modalidades:

- I – benefício eventual por nascimento;*
- II – benefício eventual por morte;*
- III – benefício eventual em razão de vulnerabilidade temporária;*
- IV – benefício eventual em decorrência de desastre, estado de calamidade pública ou emergência em assistência social.*

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo poderão ser concedidos de forma isolada ou cumulativa, desde que devidamente justificados em avaliação técnica.



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

§ 2º A concessão observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, impessoalidade e adequação às necessidades identificadas.

Art. 43 O Benefício Eventual por Nascimento destina-se à proteção da pessoa gestante, da puérpera, do recém-nascido, da criança e da família, contribuindo para a redução das vulnerabilidades decorrentes do nascimento.

§ 1º O benefício poderá ser concedido antes ou após o nascimento, conforme avaliação técnica.

§ 2º Poderá ser ofertado mediante:

- I – pecúnia;
- II – bens de consumo;
- III – itens essenciais destinados aos cuidados da gestante, da puérpera e do recém-nascido;
- IV – outras provisões compatíveis com sua finalidade, previstas em regulamentação.

Art. 44 O Benefício Eventual por Morte destina-se ao atendimento das necessidades imediatas decorrentes do falecimento de membro da família.

§ 1º Poderá compreender, entre outras provisões:

- I – urna funerária;
- II – preparação do corpo;
- III – traslado, quando necessário;
- IV – sepultamento;
- V – outras despesas indispensáveis à realização do funeral.

§ 2º O atendimento deverá ocorrer, preferencialmente, em regime de plantão ou mediante fluxo administrativo que assegure resposta imediata à família.

Art. 45 O Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária será concedido às pessoas ou famílias cuja capacidade de enfrentamento esteja temporariamente comprometida por situações que ocasionem riscos sociais ou privação das condições mínimas de sobrevivência.

§ 1º Poderão caracterizar vulnerabilidade temporária, entre outras:

- I – perda ou redução temporária da renda familiar;
- II – rompimento ou fragilização dos vínculos familiares;
- III – violência doméstica ou familiar;
- IV – abandono;
- V – situação de rua;
- VI – insegurança alimentar;
- VII – outras situações identificadas mediante avaliação técnica fundamentada.

§ 2º A concessão considerará a intensidade da vulnerabilidade, a capacidade protetiva da família e a articulação com outras políticas públicas.

Art. 46 O Benefício Eventual em decorrência de desastre, estado de calamidade pública ou emergência em assistência social destina-se ao atendimento de



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

peessoas e famílias atingidas por eventos que provoquem perdas, danos ou agravamento das vulnerabilidades sociais.

§ 1º O benefício poderá ser concedido individual ou coletivamente.

§ 2º A atuação do Município observará a articulação com os órgãos competentes, especialmente a Defesa Civil, quando cabível.

Art. 47 Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos por meio de:

I – pecúnia;

II – bens de consumo;

III – prestação direta de serviços;

IV – auxílio material;

V – outras formas de provisão admitidas pela legislação.

Parágrafo único. A forma de concessão será definida pela avaliação técnica, considerando a necessidade apresentada e a solução mais adequada para proteção da família.

Art. 48 A concessão dos Benefícios Eventuais dependerá de avaliação técnica realizada por técnicos (as) de nível superior que compõem a equipe do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, executado no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e, em casos específicos do público da Proteção Social Especial, pela equipe técnica de nível superior do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos – PAEFI, ofertado no CREAS.

§ 1º A avaliação deverá ser fundamentada e registrada em instrumento próprio.

§ 2º Nas situações de urgência ou emergência, poderão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, assegurada a posterior complementação das informações indispensáveis.

Art. 49 É vedada a utilização dos Benefícios Eventuais para fins de promoção pessoal, favorecimento político, discriminação ou qualquer prática incompatível com os princípios da Administração Pública e da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. O acesso aos Benefícios Eventuais constitui direito socioassistencial e observará exclusivamente os critérios legais e técnicos previstos nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 50 A regulamentação dos procedimentos administrativos, dos fluxos operacionais, dos instrumentos de avaliação técnica, das formas de provisão, dos critérios complementares de concessão, dos mecanismos de monitoramento e das demais normas necessárias à execução deste Capítulo será estabelecida por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observadas a legislação federal aplicável e as normas do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá assegurar transparência, controle social, padronização dos procedimentos, respeito às diversidades territoriais e garantia da proteção integral aos usuários da Política Municipal de Assistência Social. (NR)''



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Batayporã

Art. 2º. O Art. 58 da Lei Municipal nº 1.240, de 9 de setembro de 2020, passar a vigorar acrescido o § 2º, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 58.

§ 1º O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 2º O Poder Executivo assegurará, na elaboração da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, dotação suficiente para garantir a oferta contínua dos Benefícios Eventuais previstos no Capítulo IV desta Lei, observadas as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o Plano Municipal de Assistência Social e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social. (NR)"

Art. 3º. O art. 60 da Lei Municipal nº 1.240, de 9 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao custeio dos Benefícios Eventuais integrarão o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e serão executados em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, com o Capítulo IV desta Lei e com a regulamentação expedida pelo Conselho Municipal de Assistência Social. (NR)"

Art. 4º. A art. 63 da Lei Municipal nº 1.240, de 9 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII –

Parágrafo único. A execução financeira dos Benefícios Eventuais observará as diretrizes estabelecidas no Capítulo IV desta Lei, na legislação federal aplicável, na Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, e nas normas complementares editadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social. (NR)"

Art. 5º. O art. 66 da Lei Municipal nº 1.240, de 9 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Mato Grosso do Sul

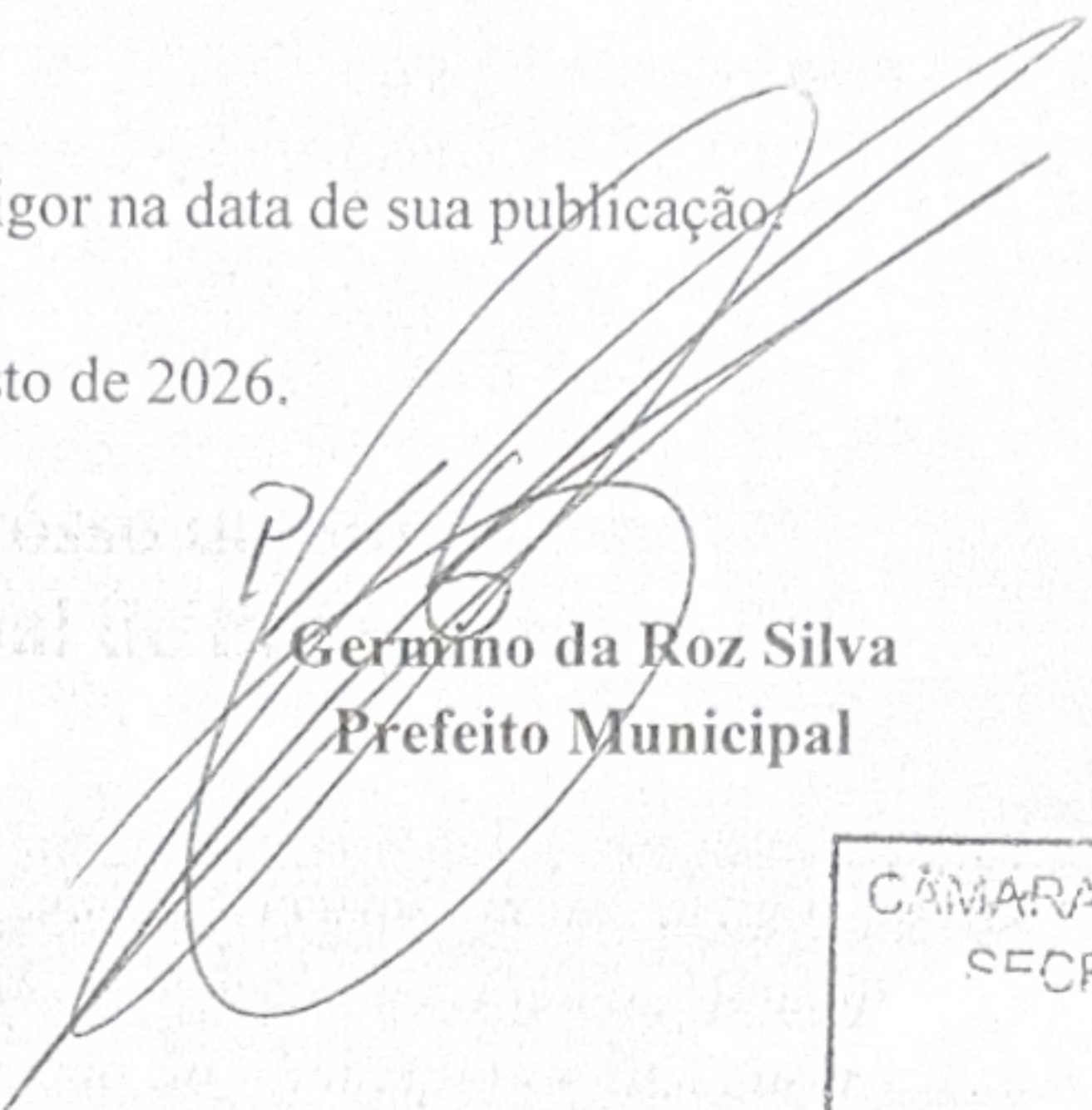
Prefeitura Municipal de Batayporã

"Art. 66."

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo possuem natureza complementar ao financiamento realizado por meio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, não substituindo a obrigação do Município de assegurar recursos próprios suficientes para a oferta contínua dos Benefícios Eventuais previstos no Capítulo IV desta Lei. (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Batayporã-MS., 26 de agosto de 2026.


Germirino da Roz Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

28 AGO 2026

PROTOCOLO Nº

404/2026

BATAYPORÃ-MS